



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
18ª Vara Cível de Competência Especial

Autos 0843153-81.2016.8.12.0001

Autor(es): Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Réu(s): Emerson da Silva Cardoso

Vistos.

Constata-se através da inicial e dos documentos acostados aos autos que foi suficientemente comprovado o contrato (fls. 30-31) e a mora (fls. 37-38), com a devida entrega da notificação no endereço da parte Requerida.

Desta forma, **defiro liminarmente a medida de busca e apreensão do bem**, depositando-o em mãos da parte autora.

De outro turno, com a finalidade de preservar o devido processo legal, fica a parte autora advertida de que deverá abster-se de alienar, transferir ou retirar o bem desta Comarca sem autorização do Juízo.

Executada a medida liminar, **cite-se** a parte requerida para, querendo, efetuar o pagamento da **integralidade** do valor remanescente devido no contrato, ou seja, do total do débito em aberto, presente e futuro, mais encargos, despesas processuais e honorários advocatícios, o que culminará no recebimento do bem livre do ônus da propriedade fiduciária, no prazo de 05 dias, uma vez que não é mais admitida a purgação da mora após a propositura da presente ação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO
DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
18ª Vara Cível de Competência Especial

911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004.

1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário.
2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1418546/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE DEFERIU A PURGAÇÃO DA MORA PELO DEVEDOR COM O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS – INTERPRETAÇÃO QUE DEVE SER DADA À EXPRESSÃO *DÍVIDA PENDENTE* PREVISTA NO § 2º DO ART. 3º DO DECRETO LEI N. 911/69 NA REDAÇÃO DA LEI 10.931/04 – IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA – MORA PASSÍVEL DE PURGAÇÃO TÃO-SOMENTE NO PRAZO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUANTO AINDA ÚTIL AO CREDOR – VENCIMENTO DO PRAZO SEM PAGAMENTO QUE TRANSFORMA A MORA EM INADIMPLEMENTO ABSOLUTO – RESOLUÇÃO DO CONTRATO – DIREITO DO CREDOR DE NÃO MAIS BUSCAR O VALOR DEVIDO, MAS O PRÓPRIO VALOR FINANCIADO – RAZÃO



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
18ª Vara Cível de Competência Especial

JUSTIFICADORA DA IMPOSSIBILIDADE DA PURGAÇÃO DA MORA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

I. Com a edição da Lei 10.931/04, a qual alterou a redação do § 2º do art. 3º do Dec-Lei 911/69, afastou-se a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão oriundas de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, de sorte que compete ao devedor, no prazo de cinco dias da execução da liminar, pagar a integralidade da *dívida pendente*, assim considerada aquela constante dos valores apresentados pelo credor fiduciário em sua petição inicial e correspondente ao saldo devedor em aberto, segundo os termos do contrato celebrado entre as partes.

II. A opção pela purgação da mora, presentemente, é uma *faculdade* concedida em benefício do credor, que pode aceitá-la, ou não, se feita com os encargos contratuais previstos. Mas nada há na lei de regência que confira ao devedor o *direito de* efetuar a purgação da mora em ações de tal natureza.

III. A lei, na realidade, introduziu uma forma de *resolução* do contrato de financiamento, na hipótese de o devedor ser notificado para pagamento do débito em aberto (aí sim sobre as parcelas até então vencidas) e deixa escoar o prazo, para querer, depois, exercitar esse direito na esfera judicial.

IV. Esse direito deve ser exercitado quando da notificação extrajudicial promovida pelo credor, requisito essencial para a ação de busca e apreensão.

V. O credor, presentemente, só receberá o valor correspondente à mora durante o prazo concedido para o devedor efetuar o pagamento, uma vez promovida a



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
18ª Vara Cível de Competência Especial

notificação extrajudicial. Até esse *ponto*, a prestação devida ainda interessa ao credor.

VI. Depois desse ponto, ajuizando a ação de busca e apreensão com base na impontualidade do devedor, com base na *inexecução culposa* dele, o credor não mais está obrigado a receber o valor das prestações em atraso.

VII. A mora se equiparou, aí, por força da Lei 10.931/04, ao inadimplemento, que *resolve* o contrato, em razão do qual o credor, então, pode buscar, apreender e posteriormente alienar o veículo, apurando-se o saldo a ser pago ao devedor, se for o caso, ou a ainda perseguir, através de execução. (TJ/MS, Agravo de Instrumento n.º 4012925-96.2013.8.12.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Dorival Renato Pavan, de 21 de janeiro de 2014).

Por fim, fica ciente o(a) devedor(a) que o prazo de resposta à demanda é de 15 dias, conforme dispõe o art. 3.º Decreto-Lei 911/69, da Lei 10.931/04, sendo que este direito poderá ser exercido mesmo se purgada a mora.

Vindo eventual contestação, vista dos autos à parte autora.

Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do(a) patrono(a) do(a) autor(a) no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Expeça-se o respectivo mandado com as prerrogativas do §2.º do art. 212, do Código de Processo Civil, bem como das advertências em



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
18ª Vara Cível de Competência Especial

relação ao bem.

Proceda-se à restrição junto ao Renavam. Com a apreensão do veículo, exclua-se a restrição.

Intime-se.

Campo Grande – MS, 05 de dezembro de 2016.

May Melke Amaral Penteadó Siravegna
Juíza de Direito em Substituição Legal
(documento assinado digitalmente)